TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	170155/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO:	ROSELI FABRIS DALLA COSTA
ADVOGADO PROCURADOR:	MILTON ENDLER
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3016/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 953/25 - CCONTAS (peça 9), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Naquela oportunidade foi verificada a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Via Despacho n.º 139/25 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

A responsável relatou que os ajustes contábeis foram realizados em julho de 2025, apresentando, para fins de comprovação, os documentos constantes das peças processuais 16 e 17. Em razão da informação acerca da efetivação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9IG

ajuste contábil naquele período, a Unidade Instrutiva procedeu à consulta dos dados constantes no SIM/AM referentes ao mês de julho de 2025, verificando que os saldos das contas 2362 estavam em conformidade com a avaliação atuarial.

Dessa forma, entendeu-se possível a regularização do apontamento inicial, porém com ressalva, considerando que os lançamentos foram efetuados em exercício subsequente. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1329/25 - CCONTAS (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 838/25 - 7PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

> "Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela **expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual** abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. (grifo nosso)

Considerando que se encontrava em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, através do Despacho n.º 160/25 - GCSMH (peça 21) esses autos foram sobrestados até o presente momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise de mérito, determino o fim do período de sobrestamento apontado pelo Despacho n.º 160/25 - GCSMH (peça 21).

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/24, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9IG

regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Tendo em vista que o ajuste contábil foi realizado em exercício posterior ao de competência.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

> "3 - CONTROLE INTERNO
>
> 3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO
>
> O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.
>
> O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo "RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE", no início desta instrução.
>
> Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. **Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005**." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Corroborando este entendimento foi expedido o Acórdão n.º 2327/2026 (STP) de 31/08/2026 (Publicado no DETC n.º 3765 em 28/09/2026), que em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo n.º 71984-0/25) definiu o seguinte:

> "FIXAR, em sede de incidente de Uniformização de Jurisprudência, o **entendimento de que não se mostra adequada**, quando do julgamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9IG

das Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, **a expedição de determinação impondo a disponibilização do Relatório de Controle Interno no respectivo Portal da Transparência, quando tal exigência não estiver prevista no escopo de análise das contas definido na normativa deste Tribunal aplicável ao caso, nos termos do art. 226, §2º, do Regimento Interno**."

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2024 da Sra. ROSELI FABRIS DALLA COSTA, gestora responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, no período analisado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9IG

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.O9IG